



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

ALTERA A LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E LEI 10.741, DE 1 OUTUBRO DE 2003, ESTATUTO DO IDOSO, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OPERADOR RESPONSÁVEL PELO AUXÍLIO DOS PASSAGEIROS IDOSOS E COM DEFICIÊNCIA NOS VEÍCULOS MOTORIZADOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE ROTATIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR DECRETA:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º - Altera o art. Art. 48 da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para acrescentar os parágrafos quarto e 5º quinto:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

(...)

§4º É obrigatório, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, operador responsável a auxiliar as pessoas com deficiência quando no embarque, na acomodação e no desembarque acomodação e no desembarque.

§5º A atividade prevista no §4º poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e o seu prévio treinamento que deverá ser disponibilizado pela empregadora.

Art. 3º - Altera o art. Art. 42. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003., para acrescentar os parágrafos primeiro e segundo:

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

§1º É obrigatório, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, operador responsável a auxiliar os idosos quando no embarque, na acomodação e no desembarque.

§2º A atividade prevista no §2º poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e o seu prévio treinamento que deverá ser disponibilizado pela empregadora.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2024.

**INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR**





**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

JUSTIFICATIVA

Segundo o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), censo 2010, cerca de 24% da nossa população tem algum tipo de deficiência, isso representa quase quarenta e seis milhões de brasileiros. E os idosos não ficam muito atrás, temos mais de vinte e oito milhões de pessoas na faixa etária de sessenta anos ou mais, o que representa 13% da população e tende a dobrar nas próximas décadas, segundo a Projeção da População, divulgada em 2018 pelo IBGE.

Tais pessoas são as que mais dependem de um transporte coletivo seguro e de qualidade, considerando, na grande maioria dos casos, a incapacidade de operarem veículos próprios. E, muitas vezes, mesmo possuindo tal capacidade, não dispõem dos recursos necessários à aquisição de um automóvel e, até mesmo, à habilitação. E segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2017 do IBGE, dos 1.679 municípios brasileiros com serviços de transporte coletivo só 11,7% tinham a frota totalmente adaptada para o acesso de pessoas com deficiência e 48,8% contavam com veículos parcialmente adaptados — muito menos do que o necessário.

Conclui-se, com tais dados, que são mais de setenta e quatro milhões de cidadãos brasileiros, entre idosos e deficientes físicos, quase a metade da população, que para ter seu direito constitucional de ir e vir atendido, necessitam de suporte humano a embarcar e desembarcar com segurança nesses veículos despreparados. Assim, inúmeros são os casos levados a justiça de pessoas idosas e com deficiência, usuários dos veículos de transporte coletivo que se acidentam no momento do embarque e desembarque.

No tocante à acomodação, as queixas também não ficam para trás, incontáveis são os relatos encontrados, por exemplo: Sebastiana Souza tem 72 anos. Ela reclama que tem fortes dores no ombro e na perna direita. Com isso fica quase impossível atravessar a catraca, até subir os degraus do veículo é difícil. A idosa sofre com dores no ombro direito há seis anos e conta que não é sempre que consegue um lugar para se sentar. "Muita gente que não é idoso usa o assento preferencial e, quando a gente chega, não se levanta. Eu já não tenho mais força para segurar e tenho medo de cair porque o motorista não espera a gente se acomodar."

Por falta de visão, um motorista da linha 101 (Rodoviária/ Pça. 9 de julho) prendeu o joelho de Carlos Roberto de Andrade. "Eu fui entrar pela porta traseira e o motorista fechou a porta prendendo meu joelho direito. Eu comecei a gritar e as pessoas que estavam no ônibus



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

também pediam para que o motorista abrisse a porta." Andrade fez um boletim de ocorrência na época e hoje aguarda no SUS uma cirurgia do joelho.

Para o aposentado José Rodrigues embarcar pela porta dianteira não tem muitas vantagens. "As pessoas que são muito idosas, obesas ou com dificuldade de locomoção, têm muita dificuldade de entrar pela porta da frente. Ficou constrangedor." Ele conta que já presenciou diversas cenas desrespeitosas. "Tem motorista que abre só uma das portas e não espera a pessoa se acomodar direito e já acelera."

Por sua vez, os motoristas de ônibus que precisam estar totalmente atentos ao trânsito e não dispõem da visão completa dos espaços no veículo, também necessitam de suporte humano a auxiliá-los na tarefa de embarcar, acomodar e desembarcar os idosos e deficientes físicos com segurança e qualidade.

Por outro lado, com o avanço da tecnologia e a instalação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo, muito se tem debatido acerca da extinção da categoria dos cobradores de passagem ou bilheteiros, o que já é constatado em diversos Municípios, sendo que tal situação acaba elevando expressivamente a taxa de desemprego e a miséria, em âmbito nacional.

Ao levantar tal bandeira da modernização, esquece-se, por sua vez, que a função do cobrador de passagem jamais se restringiu apenas à cobrança propriamente dita, os cobradores além de auxiliar os motoristas na segurança do transporte, o sinalizando para aguardar ou avançar, assim como o momento mais adequado de abertura e fechamento das portas, desde sempre também prestam o serviço de informação aos passageiros quanto às paradas e localizações, em especial idosos, pessoas com deficiência e, até mesmo, turistas, cooperando também com a qualidade do serviço prestado.

Havendo, portanto, de um lado a gritante necessidade da população de idosos e deficientes por um transporte mais seguro e de qualidade, e de outro lado uma categoria capaz de prestar tal assistência e que também necessita ser reformulada para continuar existindo, a presente propositura revela a sua total pertinência. No caso específico do município de Boa Vista, a situação não é diferente. A população estimada de Boa Vista em 2023 é de 360.552 habitantes, dos quais cerca de 86.532 (24%) têm algum tipo de deficiência e 46.872 (13%) têm 60 anos ou mais. A frota de transporte coletivo de Boa Vista é composta por 150 ônibus, dos quais apenas 30 (20%) são adaptados para o acesso de pessoas com deficiência. Além disso, a categoria dos cobradores de passagem está ameaçada pela



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

implantação de catracas eletrônicas, o que pode gerar um aumento do desemprego e da precarização do trabalho no município.

Portanto, apresento este projeto de lei que altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que reputo de interesse público.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2024.



**INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR**